



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009403-06.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante DANILO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009403-06.2024.8.26.0011

**Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 1ª
Vara Cível**

**Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São
Paulo — SABESP**

Apelado(a): Danilo do Nascimento

Juiz(a): Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 36900

APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Fornecimento de água. Autor nega relação jurídica com a ré. Ré não apresentou documentos que demonstre a origem idônea do débito referente aquela unidade consumidora. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Negativação indevida. Indenização por danos morais devida. Manutenção do valor de R\$ 7.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 131/133, que julgou procedente a ação proposta por Danilo do Nascimento em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP para “*declarar a inexigibilidade dos valores indicados na inicial, confirmando a tutela antecipada, bem como condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária desde o arbitramento, pela tabela prática do TJSP, e juros moratórios nos termos do artigo 406, § 1º, do CDC, a partir da citação. Sucumbente, arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários do patrono, da*

parte autora, que fixo em R\$ 5.551,73, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC” (fls. 133).

Inconformada, apela a ré (fls. 138/143). Aduz, em suma, que o apelado era o titular cadastrado do fornecimento de água no endereço em questão (Rua José Santana, 674) e que os débitos são legítimos, correspondendo a seus consumos efetivos. Insiste que o apelado não apresentou provas concretas de que não residia no local durante o período cobrado, como comprovantes de residência em outro endereço ou boletim de ocorrência sobre fraude. Aponta que a negativação foi exercício regular de direito e que não houve conduta ilegítima ou omissão por parte da SABESP capaz de gerar dano moral ao apelado.

Argumenta também que eventuais aborrecimentos não configuram dano moral indenizável e, subsidiariamente, que o valor da indenização arbitrada é desproporcional (R\$ 7.000,00).

Desse modo, requer a improcedência total da ação em virtude da legalidade da cobrança e negativação, ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Recorre adesivamente o autor às fls. 192/194. Pugna pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, considerando que demonstrou que não possuía nenhuma outra restrição e que sofreu queda drástica em seu Score por causa da

negativação. Ademais, ressalta que a negativação ocorreu em virtude de contrato fraudado, ou seja, de um erro operacional e de segurança da apelada, o que configura ato de maior reprovabilidade.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 144/145 e 195/196 – recolhimentos realizados com base no proveito econômico de cada), respondido o do autor (fls. 200/204) e não respondido o do réu (fls. 191).

É o relatório.

Narra o autor que fora surpreendido pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção de crédito no valor total de R\$ 1.582,90, relativo aos contratos de números 49899337; 498993750; 498994270; 498994348; 498994360; 498994426; 498994281; 498994259; 498994460; 498994337; 498993750; 498994270; 498994348; 498994360; 498994426; 4988994281; 498994259 e 498994460, alegando que nunca teve nenhum contrato com a requerida. Afirma que a ré realizou contrato com terceiros estelionatários, uma vez que o endereço expresso no contrato não pertence ao requerente. Aduz que houve erro na prestação de serviços da ré. Requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e pugna ainda pela declaração da inexistência do débito e a condenação da Ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

É cediço (e indiscutível na demanda) que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da ré é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, não se olvida que, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova, deve a parte autora demonstrar, ao menos indiciariamente, a verossimilhança do direito alegado, sob pena de imposição de prova diabólica à parte adversa.

No mesmo sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a

comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no REsp 1717781 / RO, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, T3, DJe 15/06/2018).

E na petição inicial, o autor afirmou categoricamente que não reconhecia o negócio jurídico em testilha e apresentou comprovante de endereço diverso daquele referente a unidade consumidora em questão (fls. 06/07 – Av. Inajar de Souza 1137 - Apto 118 Bl.1 – sendo a cobrança referente ao endereço Rua José Santana, 674). Ademais, apresentou protocolo de atendimento nº 124061036856, no qual questionou as negativas e obteve a resposta de que se tratavam de 02 acordos efetuados em 08/10/2021 pela agência virtual, referentes ao imóvel localizado na Rua José Santana, 674. Contudo, o autor insiste que nunca ali residiu e que não realizou acordo de pagamento.

E a ré, em contestação, não comprovou a idoneidade da contratação de serviços, visto que não apresentou nenhum documento, nem mesmo telas sistêmicas, que pudessem comprovar que autor de fato contratou os serviços para o endereço

alegado.

Tem-se, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), tratando-se o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção como indevido.

Aliás, embora se cuide de prova negativa, o autor fez a prova possível, isto é, comprovou que não residia no endereço apontado para a unidade consumidora geradora do débito. Entretanto, a ré não logrou êxito em demonstrar minimamente o contrário, isto é, que o autor mantinha com a ré relação jurídica para aquele endereço.

E, quanto a análise do dano de ordem moral, tem-se que este “*é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos*

*da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.***” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12ª ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.*” (Rizzardo, Arnaldo; – Responsabilidade Civil – 8ª. ed. – Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

De fato, no caso em apreço, o autor-apelado comprovou que a conduta da ré-apelada repercutiu, sim, em dano à sua esfera extrapatrimonial,

com a caracterização do abalo intenso, angústia e sofrimento moral (em razão da negatificação de seu nome).

Isso porque, consoante a teoria do risco da atividade, se a empresa-ré coloca à disposição de consumidores determinado produto ou serviço, **deve ela assegurar aos consumidores a segurança necessária a utilização do serviço, não permitindo que terceiros contratem o serviço em nome do autor.** E a falha nesta prestação de serviço enseja sua responsabilidade perante aquele que teve seu nome utilizado indevidamente na contratação.

E a hipótese retratada nos autos revela inequívoco caso de fortuito interno uma vez que a ocorrência dos fatos (autor não contratou qualquer serviço). Em outros termos: deverá a ré responder pela prestação do serviço defeituoso, inseguro, falho e que ocasionou prejuízos inesperados para o consumidor, ocasionou o risco a própria manutenção do autor além da obrigação contratual inserida sem a anuência do consumidor, além do tempo dispendido para a solução da demanda.

E, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL.**”

INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. *A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)*” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

In casu, sopesando as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização, de rigor a manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00, que se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e que atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem

que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”*** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Este valor será corrigido pelos índices da Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça a partir da data da publicação do Acórdão (data do arbitramento - Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça¹).

Deste modo, forçosa a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que por seus bem lançados fundamentos.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo*

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”².

Nesse diapasão, como consectário do desproimento do recurso interposto pela ré, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré-apelante ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelada de R\$ 5.551,73 para R\$ 5.751,73.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.